CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 098/08

Iniciado em 22/04/2008

AUTÓGRAFO Nº 5742

LEI Nº 5634

Arquivado em 16/9/2008

Pasta nº PL 71/08

ASSUNTO

Projeto de Lei que altera o inciso VII, acrescenta §§ 2° e 3° no Art. 5°, da Lei n° 4634, de 05 de fevereiro de 2001. (Dispõe sobre atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências)

AUTORIA

PAULO CESAR MADUREIRA

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS dois

P.098/08

PROJETO DE LEI

Altera o inciso II, acrescenta §§ 2° e 3°. no Art. 5°, da Lei n° 4634, de 05 de fevereiro de 2001. (Dispõe sobre as atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º - O inciso VII, do Art. 5° da Lei n° 4634, de 21 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5° - ...

...

VII - Tempo de serviço como permissionário, contado a partir da 1ª avaliação - Máximo 50 pontos.

Art. 2° - Acresça-se os §§ 2° e 3° ao Art. 5° da Lei n° 4634, de 21 de fevereiro de 2001, renumerando-se o atual Parágrafo Único para Parágrafo 1°:

"Art. 5° - ...

§ 1° - ...

§ 2° - A pontuação de que trata o Art. 5°, inc.VII, será computada em 10 (dez) pontos, para cada período de 01 (um) ano. (NR)

§ 3° - Será acrescentado mais 10 (dez) pontos, caso o requerente optar pela escolha do mesmo ponto que ocupava anteriormente. (NR)"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n° 4751, de 01 de outubro de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 22 de abril de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA

PROC. Nº 098/08
FOLHAS três

P.098/08

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 4634, de 05 de fevereiro de 2001, dispõe sobre as atividades de ambulantes e permissionários no âmbito do Município. O seu Art. 5º fixou o critério de classificação dos interessados, mediante pontuação. O inciso VII desse artigo, ao definir tempo de serviço como permissionário, computando no setor onde desenvolveu a atividade, computou-lhe 20 pontos -, ora alterado pela Lei nº 4751, de 29 de outubro de 2001. Altera-se a redação do inciso VII eliminando do texto "e nos cinco primeiros anos" e acrescenta parágrafo que disciplina finalmente a avaliação desses permissionários.

Bauru, 22 de abril de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA

Ao
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS
Encaminhar às Comissões de:
Justiça
Economia
Indústria/Comércio
Cultura
Obras/Diretos II
Em 24/04/08

Diretoria de Apoio Legislativo

Dec. 8948/01
DEC. 8968/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 370/01
FOLHAS Cinco

PROC. Nº 098/08
FOLHAS quatro

P.30453/99

LEI Nº 4634, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2001
Dispõe sobre as atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O exercício da atividade comercial de ambulante ou de permissionário nos espaços públicos municipais passa a ser regulado pelas disposições da presente lei, ficando para esse efeito assim definidas as seguintes expressões:

I - AMBULANTE	é a pessoa física, maior de 16 anos, regularmente registrada no órgão competente da Prefeitura Municipal e que, no próprio nome, exerce comércio ou presta serviços sem ponto fixo, mas em área delimitada nos espaços públicos municipais.
II- PERMISSIONÁRIO	é a pessoa física, maior de 16 anos, que recebe, por ato unilateral e precário da Prefeitura, o direito de uso da área pública, para exercício de comércio ou prestação de serviços, também denominado camelô.
III - ÁREA DE ATUAÇÃO	é uma unidade delimitada do espaço por vias públicas, com a finalidade de distribuir a localização do comércio ambulante.
IV - PONTO DE ATUAÇÃO	é o local ocupado pelo permissionário em espaços públicos municipais para exercício da atividade de comércio ou de prestação de serviços.
V - SETOR DE ATUAÇÃO	Região da cidade que concentra vários pontos de atuação, que será delimitada pela Comissão.
VI - RAMO DE COMÉRCIO	é a designação utilizada para caracterizar o produto ou conjunto de produtos comercializados pelo ambulante ou permissionário.

§ 1º - Excetuam-se dessa lei os feirantes, que deverão atender legislação específica.

§ 2º - O uso de espaço particular para o exercício de comércio em barracas, traillers ou similares deverá atender o disposto na Lei de Zoneamento, para a zona onde se localizar, e o Código Sanitário Municipal, quando tratar-se de comércio de produtos alimentícios.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O exercício de comércio ou de prestação de serviços em espaços públicos municipais, atendidas as disposições desta lei, será consentido, a título precário e oneroso, por prazo não superior a 1 ano, renovável por igual período, após análise e aprovação da Comissão formada por:

PROC. Nº 370/01
FOLHA fls

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS cinco

Ref.Lei nº 4634/2001

I - um representante da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES;
II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;
III - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;
IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
V - um representante da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB;
VI - um representante da Câmara Municipal;
VII - dois representantes do Sindicato de Economia Informal;
VIII - um representante do Sindicato do Comércio Varejista;
IX - dois representantes da Associação dos Informais de Bauru.

§ 1º - Para cada representante a entidade indicará um suplente que representará o titular na sua ausência com direito de voto.

§ 2º - Compete à Comissão de que trata o "caput" deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios da presente lei, os processos de solicitação de alvará para comércio ambulante ou permissionário, definindo o local e horário de funcionamento, sendo todos os seus atos publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º - O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução por igual período ou a troca de representante de acordo com o mandato da entidade que representa.

§ 4º - As entidades acima mencionadas indicarão 2 membros, sendo um efetivo e um suplente que terá direito a voto na ausência do titular.

Art. 3º - O interessado em exercer a atividade de ambulante ou permissionário no Município deverá requerer, informando o local, o ramo de atividade, o equipamento que pretende utilizar com suas dimensões, o horário de atuação, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade;
II - comprovante de residência no Município de Bauru (água, luz ou telefone);
III - declaração de residência no Município;
IV - identificação do ponto de atuação pretendido;
V - atestado de antecedentes criminais, a ser analisado pela Comissão;
VI - demais documentos necessários à comprovação da pontuação constante do artigo 5º.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, a Comissão poderá solicitar outros documentos.

Art. 4º - A Comissão realizará classificação de todos os interessados, quando permissionários, por ponto de atuação definido conforme disposto no Capítulo V, seguindo pontuação do artigo 5º.

Art. 5º - O critério de classificação dos interessados seguirá a seguinte pontuação:

I - Pessoa portadora de deficiência física, mental, auditiva, visual, orgânica ou múltipla - máximo 20 pontos.
II - Composição familiar (morando com o requerente) - máximo 20 pontos.
III - Pessoa desempregada - máximo 20 pontos.
IV - Adolescente maior de 16 anos - máximo 20 pontos.
V - Viúvo(a) pensionista e/ou aposentado(a) com até 2 salários mínimos - máximo 20 pontos.

PROC. Nº 370/01
FOLHAS sete

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS seis

VI - Tempo de residência no Município - máximo 20 pontos.
VII - Tempo de serviço como permissionário, que só será computado no setor onde desenvolveu a atividade - máximo 20 pontos.

Parágrafo único - A pontuação máxima estabelecida na presente lei será detalhada por estudos da Comissão formada segundo o artigo 2° e regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 6° - Em caso de empate será adotada a maior pontuação no inciso I do artigo 5°, seguindo a ordem dos incisos, sucessivamente até o desempate.

Art. 7° - Os interessados, por ordem de classificação, escolherão os pontos pré-estabelecidos, desde que atendidas todas as disposições desta lei.

Art. 8° - Deferido o requerimento, o interessado providenciará sua inscrição na Prefeitura, ocasião que o alvará sanitário, quando for o caso, e o de funcionamento, além do respectivo cartão de identificação serão expedidos mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - duas fotografias recentes, em tamanho 3x4;
II - comprovantes de pagamentos de taxas.

§ 1° - O alvará sanitário seguirá as normas ditadas pelo Código Sanitário - Lei Municipal 3832/94 e eventuais complementos e portarias pertinentes.

§ 2° - Os alvarás e o cartão de identificação são intransferíveis e devem estar sempre em poder do ambulante ou permissionário para serem exibidos à fiscalização, quando solicitados.

§ 3° - O cartão de identificação deverá conter foto 3x4 recente, dados do ambulante ou permissionário e da atividade que está autorizado a exercer.

§ 4° - O alvará de funcionamento municipal não isenta o ambulante ou permissionário de atender legislação estadual e federal pertinente.

Art. 9° - O permissionário ou ambulante que desejar continuar exercendo a atividade, deverá requerer a renovação do alvará, com 30 dias de antecedência do seu vencimento, instruindo seu pedido com a prova de quitação das taxas pertinentes, do exercício anterior.

Parágrafo único - O pedido de renovação será apreciado juntamente com os dos demais interessados no mesmo ponto, área ou setor, obedecendo-se à ordem de classificação dada pela pontuação do artigo 5°.

CAPÍTULO III
DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Art. 10 - Os serviços e os produtos a serem comercializados pelos ambulantes ou permissionários enquadrar-se-ão, segundo a natureza e a característica do produto ou conjunto de produtos, nos ramos de:

I - alimentos, conforme Código Sanitário - Lei Municipal 3832/94 e regulamentações e legislações pertinentes;

PROC. Nº 310/01
FOLHAS 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS sete

II - artefatos e confecções;
III - artesanato e bijuterias;
IV - jornais e revistas;
V - brinquedos e redes;
VI - engraxates;
VII - outros, exceto alimentos.

Parágrafo único - A aprovação da comercialização de produtos ou de serviços que se enquadram no inciso VII dependerá de análise específica da Comissão.

Art. 11 - O ambulante ou permissionário somente poderá comercializar simultaneamente, num mesmo ponto ou área de atuação, produtos alimentícios e não alimentícios, a critério da autoridade sanitária.

Art. 12 - O ambulante ou permissionário que pretende mudar seu ramo de comércio, de gêneros alimentícios para não alimentícios, ou vice-versa, deverá requerer nova autorização.

Parágrafo único - Enquanto aguarda decisão sobre seu requerimento, o ambulante ou permissionário não poderá mudar de ramo de comércio, sob pena de indeferimento do novo pedido.

Art. 13 - Para os efeitos desta lei é proibido o comércio de:

I - medicamentos de quaisquer natureza ou produtos para uso medicinal (chá ou ervas) salvo se atendida toda legislação sanitária em vigor;
II - produtos tóxicos avaliados conforme legislação sanitária vigente, ou que produzam dependência física ou psíquica;
III - gasolina, querosene e quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
IV - animais vivos ou embalsamados;
V - frutas e legumes retalhados;
VI - carnes de quaisquer espécies, inclusive aves e pescados "in natura" ou prontos para consumo, exceto aqueles já regulamentados pelo Código Sanitário Municipal e outras legislações pertinentes ao assunto;
VII - pedras ou metais preciosos;
VIII - bebidas alcoólicas e/ou composto destas;
IX - móveis de quaisquer espécies, exceto em terrenos particulares;
X - refeições preparadas ou não no local, para consumo imediato ou não, mesmo em embalagens descartáveis;
XI - alimentos que necessitem passar por frituras, exceto quando em Praças Públicas e obedecendo rigorosas normas sanitárias e de segurança.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 14 - No exercício da atividade de ambulante ou de permissionário somente poderão ser utilizados equipamentos vistoriados e aprovados pela Prefeitura, sendo admitidos, dentre outros:

I - cestos e tabuleiros;
II - bancas;

PROC. Nº 370/01
FOLHAS noite

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS oito

III - barracas e iglus;
IV - banca de jornal;
V - traillers e carretas;
VI - carros de mão;
VII - veículos motorizados, até o limite de categoria de 2 eixos, atendendo-se as exigências do Código Nacional de Trânsito relativas às espécies.

§ 1º - A dimensão máxima dos equipamentos será definida pela Comissão, levando-se em conta a sua localização.

§ 2º - Com o objetivo de facilitar a limpeza e a fiscalização e, ainda, de harmonização com a paisagem urbana, a Prefeitura poderá, em conjunto com a Comissão e respeitadas as características do ramo de atividade, instituir a padronização dos equipamentos quanto às suas cores, modelos, tipos, dimensões e outras peculiaridades.

Art. 15 - Para o comércio ambulante ou permissionário de gêneros alimentícios, os equipamentos devem satisfazer as condições mínimas de higiene estabelecidas pelo Código Sanitário - Lei Municipal 3832/94 e regulamentações pertinentes.

Art. 16 - Todo equipamento utilizado no comércio ambulante e de permissionário, passível de fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Saúde, será vistoriado:

I - por ocasião da inscrição do ambulante ou permissionário;
II - na renovação do alvará;
III - sempre que necessário, a critério dos órgãos encarregados da fiscalização.

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DEFINIÇÕES DAS ÁREAS E PONTOS DE ATUAÇÃO

Art. 17 - Aos ambulantes somente será autorizada a utilização de uma área de atuação, sem ponto determinado.

§ 1º - Os ambulantes não podem ultrapassar os limites de sua área de atuação, salvo para o trajeto de ida e volta.

§ 2º - Qualquer alteração da área de atuação deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura.

Art. 18 - Aos permissionários, para o exercício de sua atividade, serão definidos pela Comissão e publicados através de Decreto do Executivo, locais fixos de atuação, em pontos determinados das vias, passeios ou praças públicas, que devem ser rigorosamente obedecidos.

§ 1º - É vedada a destinação de mais de um ponto de atuação à mesma pessoa física; e aquela que for flagrada na utilização de outro ponto que não o a ela destinado, perderá o mesmo, e na hipótese de reincidência terá o equipamento apreendido.

PROC. Nº 370/01
FOLHAS 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS nove

§ 2º - Não será admitida a colocação de mesas e cadeiras destinadas ao consumidor nos passeios e logradouros públicos da área central e vias de grande movimento de pedestres, assim definidas pela Comissão, exceto nas praças quando expressamente permitido no próprio alvará, respeitando-se as diretrizes da Semma.

Art. 19 - Não serão deferidos pontos fixos nem permitida a permanência de ambulantes e permissionários em logradouros públicos:

I - a menos de 5 m da entrada de prédios públicos, ficando a critério da Comissão a metragem exata que cada permissionário deverá se localizar;
II - a menos de 10 m de pontos de ônibus urbano e interurbano, e monumentos;
III - em frente a portões de entrada e saída de veículos;
IV - nas calçadas, em frente a residências, sem autorização do proprietário e morador;
V - a menos de 50 m de locais utilizados para a guarda ou depósito de produtos considerados nocivos à saúde, quando houver manipulação de alimento;
VI - em calçadas com largura inferior a 2,40 m;
VII - sobre a faixa de pedestre, nas esquinas a menos de 5 m do bordo do alinhamento da via transversal, nas áreas demarcadas para hidrantes e demais proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 e demais atualizações e normatizações pertinentes;
VIII - nas calçadas em frente a vitrines e portas de entradas de estabelecimentos comerciais.

§ 1º - Sobrevindo quaisquer das condições proibitivas acima mencionadas, em função do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem inadequados, será ele extinto e, a juízo da Comissão, poderá ser determinada nova localização para o permissionário que o ocupava.

§ 2º - Dependendo do edifício Público a Comissão poderá alterar a distância estipulada no item I.

§ 3º - Em calçadas com largura superior a 2,40 m deverá ser reservado o espaço com largura mínima de 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 20 - O uso de pontos de atuação em locais públicos será remunerado, quadrimestralmente, na proporção de 20 UFIRs por m² de equipamento, respeitada a dimensão máxima estipulada pela Comissão e constante do alvará.

Art. 21 - Após a notificação do deferimento, o permissionário ou ambulante terá 15 dias para efetivar sua inscrição no setor competente da Prefeitura, findo o qual, não sendo tomada a referida providência, o ponto ou área de atuação poderá ser deferido a novo interessado.

Art. 22 - Serão considerados vagos os pontos ou áreas de atuação que por mais de 15 dias seguidos ou 30 alternados não tenham sido ocupados ou não estejam sendo utilizados pelos permissionários ou ambulantes, salvo motivo comprovado de força maior, podendo ser passados a outros interessados mediante publicação do cancelamento do alvará anterior no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI
DOS AUXILIARES

Art. 23 - Os ambulantes ou permissionários que, no exercício de suas atividades, contarem com serviços de auxiliares, deverão inscrevê-los na Prefeitura Municipal.

PROC. Nº 370/01
FOLHAS 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 10

§ 1º - Serão admitidos auxiliares no caso de venda de produto alimentício.

§ 2º - Em outros casos, só serão admitidos auxiliares no impedimento do titular.

Art. 24 - Efetuada a inscrição, será entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deverá estar sempre em seu poder para ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Art. 25 - A renovação da Carteira ou Atestado de Saúde será feita juntamente com a renovação do alvará principal.

Parágrafo único - O registro de auxiliar poderá ser cancelado em caso de infração às obrigações previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 26 - Os ambulantes, permissionários e seus auxiliares exercerão pessoalmente suas atividades e deverão:

I - afixar, em lugar visível do equipamento, seu cartão de identificação;
II - trazer consigo os comprovantes de estar em dia com os respectivos tributos municipais e o alvará de permissão de funcionamento;
III - revalidar o seu alvará no prazo estipulado;
IV - utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas nesta lei ou determinadas pelos órgãos competentes;
V - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação em vigor;
VI - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
VII - usar material adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
VIII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;
IX - conservar limpo o seu local de trabalho, com acondicionamento e destino adequado do lixo, conforme Código Sanitário Municipal;
X - observar compostura, discrição e polidez no trato com o público;
XI - respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente;
XII - conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio, conforme regulamentações pertinentes.

Art. 27 - Aos ambulantes, permissionários e auxiliares é proibido:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, o seu cartão de identificação;
II - permitir que outrem utilize seu equipamento para exercer a comercialização;
III - vender mercadorias não constantes de sua matrícula;
IV - apregoar seus produtos ou chamar a atenção para a respectiva área por qualquer meio perturbador do silêncio;
V - transferir o ponto a terceiros sem prévia autorização da Prefeitura;
VI - anunciar, expor ou depositar mercadorias, mostruários e utensílios nos seguintes locais:
a) árvores e respectivos gradis, floreiras e canteiros;

PROC. Nº 370/01
FOLHAS 12

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 11

b) postes, tapumes, estátuas, esculturas, monumentos, grades, pontes, viadutos, canais e parapeitos;
c) leitos de vias, passeios, gramados e refúgios;
d) caixas de correio, hidrantes e cestos de coleta de lixo;
e) placas de sinalização de trânsito e respectivos suportes;

VII - comercializar sem prévia autorização da Prefeitura ou fora do horário e local determinados;

VIII - comprar, a qualquer título, espaço de permissionário ou usar cartão de identificação de outro.

CAPÍTULO VIII
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 28 - À Comissão compete, respeitadas as diretrizes dos órgãos competentes:

I - planejar, avaliar e disciplinar o exercício do comércio ambulante e permissionário no Município de Bauru;
II - definir, em mapa, as áreas e pontos de atuação a serem publicados por Decreto Executivo;
III - analisar todos os pedidos, elaborar a pontuação e estabelecer a ordem a ser seguida na distribuição das vagas;
IV - analisar os recursos;
V - decidir sobre os casos omissos.

Art. 29 - À Secretaria Municipal do Planejamento compete:

I - fiscalizar o exercício do comércio ambulante ou permissionário;
II - organizar e manter atualizado o cadastro de ambulantes e permissionários;
III - aplicar as penalidades previstas nesta lei, mantendo sobre elas registros e anotações de fácil consulta;
IV - expedir cartões de identificação e de registro.

Art. 30 - À Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru compete demarcar os pontos de atuação, numerando-os para facilitar a identificação.

Art. 31 - À Secretaria Municipal de Saúde compete vistoriar os equipamentos e as condições mínimas de higiene e manipulação previstos nos artigos 15 e 16 desta lei, fornecendo o respectivo alvará sanitário.

Art. 32 - À Secretaria Municipal do Bem-Estar Social compete:

I - treinar o ambulante ou permissionário para sua reinserção ao mercado de trabalho através da qualificação profissional;
II - capacitar o ambulante ou permissionário para buscar outras formas de gerar renda, mudando seu ramo de atividade;
III - qualificar os ambulantes ou permissionários no desempenho das atividades inerentes à prática do comércio;
IV - assessorar ambulantes ou permissionários a se organizarem em grupos, buscando formas alternativas que gerem rendas.

PROC. Nº 370/01
FOLHAS 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 12

Art. 33 - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete:

I - fiscalizar e colocar em prática o que dispõe a Legislação Ambiental;
II - estabelecer diretrizes para uso e ocupação das praças.

Art. 34 - Às entidades representativas dos Ambulantes e Permissionários e Sindicato do Comércio Varejista compete:

I - Orientar os ambulantes e permissionários sobre a aplicação da lei;
II - Colaborar com o Poder Público no oferecimento de denúncias sobre o descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 35 - Segundo a ordem de gravidade, a critério da Comissão e em consonância com o Código Sanitário Municipal, as infrações aos dispositivos desta lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa:
  a) de 50 UFIRs para o ambulante ou permissionário que infringir os incisos I, II e III do artigo 26, e VI do artigo 27 desta lei;
  b) de 100 UFIRs para o ambulante ou permissionário que infringir o inciso XI do artigo 26 desta lei;
  c) de 150 UFIRs para o ambulante ou permissionário que infringir os incisos I, II e III do artigo 27 desta lei;
  d) de 200 UFIRs para o ambulante ou permissionário que infringir o inciso IV do artigo 27 e incisos III, IV, V e VI do artigo 36 desta lei;
  e) de 500 UFIRs para o ambulante ou permissionário que infringir os incisos V e VII do artigo 27 desta lei;
III - apreensão do equipamento ou da mercadoria;
IV - cassação da licença para o exercício da atividade e do respectivo alvará de permissão.

§ 1º - A reincidência será punida com a pena imediatamente mais grave, dentre as prescritas neste artigo.

§ 2º - Caracteriza-se a reincidência como repetição da mesma infração.

§ 3º - Os equipamentos ou mercadorias apreendidas com o infrator serão recolhidos a local apropriado, contra recibo, inutilizando-se os alimentos perecíveis impróprios para consumo, a critério da autoridade sanitária competente, sem indenização em relação aos mesmos.

§ 4º - Os alimentos perecíveis, quando próprios para consumo humano, a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser destinados a programas e entidades sociais indicados pela Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

§ 5º - Os equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos serão liberados mediante pagamento de multa de 50 UFIRs, bem como diária de 5 UFIRs pelo período em que permanecer sob guarda do Município.

§ 6º - Não sendo providenciada a liberação dos bens apreendidos, no prazo máximo de sessenta dias contados da intimação, os mesmos serão vendidos em leilão nos termos do artigo 125 Código Tributário Municipal, revertendo-se 50% para a Secretaria do Bem-Estar Social e 50% para as entidades representativas dos permissionários e ambulantes.

Art. 36 - Será aplicada pena de cassação da autorização, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, ao ambulante ou permissionário que:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, seu cartão de identificação;
II - transferir ou tentar transferir a terceiros sua autorização e respectiva área ou local de atuação;
III - adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documentos necessários ao exercício da atividade;
IV - agredir servidor no exercício da função;
V - resistir à execução do ato legal, mediante violência ao servidor;
VI - ausentar-se de sua área ou ponto de atuação sem a devida justificativa, por 15 dias seguidos ou 30 alternados, no período de um ano.

Art. 37 - Das penas previstas caberá recurso, no prazo de 10 dias contados da notificação da autuação.

§ 1º - No caso de pena de apreensão de veículos, equipamentos e mercadorias, e de pena de cassação da autorização, o recurso não terá efeito suspensivo, ficando o retorno ao exercício da atividade condicionado ao provimento do recurso.

§ 2º - O permissionário cassado só poderá retornar às atividades após seis meses, submetendo-se à pontuação prevista no artigo 5º, porém não terá direito à contagem de tempo prevista no inciso VII.

§ 3º - O permissionário que infringir o inciso II do artigo 36 perderá o direito à recondução, a qualquer ponto.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 - No interesse público e para organizar fisicamente o exercício do comércio de ambulantes e de permissionários, a Prefeitura poderá reuni-los em espaços públicos ou privados dotados de infra-estrutura e dimensões adequadas, priorizando sua instalação na área central.

§ 1º - Estes espaços serão destinados a abrigar trabalhadores da Economia Informal de Bauru, podendo abrigar postos de serviços, desde que aprovados pela Comissão.

§ 2º - Não será permitido, em hipótese alguma, mais de um ponto por trabalhador.

PROC. Nº 370/01
FOLHAS 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 14

Ref.Lei nº 4634/2001

§ 3º - No caso de uso de espaço privado, não será cobrada a taxa de uso de solo estipulada no artigo 20, desde que o aluguel da área não seja de responsabilidade da Prefeitura.

§ 4º - Quando se tratar de área particular, a Prefeitura poderá isentar de pagamento de IPTU, no período de sua utilização pelos permissionários, desde que atendidas as exigências da Comissão quanto às instalações mínimas e ordem de classificação prevista na presente lei.

Art. 39 - Excluem-se dos efeitos desta lei as atividades que, embora exercidas na vias públicas do município, sejam objeto de legislação própria.

Art. 40 - Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 60 dias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4206, de 21 de fevereiro de 1997, que criou o Centro Municipal de Comércio Popular.

Bauru, 05 de fevereiro de 2001

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ROBERTO ANSELMO
RESPONDENDO PELA SECRETARIA
DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 20226/01

LEI Nº 4751, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001
Altera o inciso VII do art. 5º da Lei nº 4634, de 05 de fevereiro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber e a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VII do artigo 5º da Lei nº 4634, de 05 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

VII – Tempo de serviço como permissionário, que só será computado no setor onde desenvolveu a atividade e nos cinco primeiros anos a partir da primeira avaliação - máximo 50 pontos". (NR).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Bauru, 29 de outubro de 2001

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 16

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

José Carlos (Batata)

Em 23 de abril de 2008.

Marcelo Borges
MARCELO BORGES DE PAULA

Presidente

PROC. Nº 098/08
FOLHAS: 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
15 de julho de 2008

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Relator

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 18

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
15 de julho de 2008

MARCELO BORGES DE PAULA
Presidente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Relator

ARILDO LIMA JUNIOR
Membro

FUTARO SATO
Membro

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Membro

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Em 23 de julho de 2008.

LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Presidente

PROC. Nº 098/08
FL. 20

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator da matéria que capeia o presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
23 de julho de 2008

SALVADOR ADELINO AFONSO
Relator

PROC. Nº 098/08
FOLHA: 21

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
23 de julho de 2008

LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Presidente

SALVADOR ADELINO AFONSO
Relator

JOÃO PARREIRA DE MIRANDA
Membro

ARILDO DE LIMA JUNIOR
Membro

PRIMO A. MANGIALARDO
Membro

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 22

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Marcelo Borges

Em 28 de julho de 2008.

SALVADOR ADELINO AFONSO

Presidente

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 23

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto à sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
28 de julho de 2008

MARCELO BORGES DE PAULA
Relator

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 24

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER FINAL

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
28 de julho de 2008

SALVADOR ADELINO AFONSO
Presidente

MARCELO BORGES DE PAULA
Relator

MARIA JOSÉ MAJO JANDREICE
Membro

PROC. Nº 098/08
FOLHA 25

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Dr. Antonio Carlos Sanches.

Em 29 de Julho de 2008.

PAULO EDUARDO MARTINS NETO

Presidente

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 26

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER DO RELATOR

Como Relator da matéria, entendemos não haver nenhum óbice quanto a sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, caberá ao Egrégio Plenário a decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
29 de julho de 2008

ANTONIO CARLOS GARMS
Relator

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 27

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento, hoje reunida, acata o parecer do Senhor Relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto a sua normal tramitação por esta Casa.

Assim sendo, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sábia decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
29 de julho de 2008

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Presidente

ANTONIO CARLOS GARMS
Relator

PRIMO ALEXANDRE MANGIALARDO
Membro

Publicação da Pauta nº 31/08
Publicado no D.O.B.
Dia 09/08/08 às fls 11/12
Diretoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08.
FOLHAS 28 camilla

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 11 de agosto de 2008, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquive-se.
Bauru, 12 de agosto de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.
Bauru, 12 de agosto de 2008.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

PROC. Nº 098108
FOLHAS 29 comitta

AUTÓGRAFO Nº 5742

De 12 de agosto de 2008

Altera o inciso VII, acrescenta §§ 2° e 3°. no Art. 5°, da Lei n° 4634, de 05 de fevereiro de 2001. (Dispõe sobre as atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1° - O inciso VII, do Art. 5° da Lei n° 4634, de 21 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5° - ...

...

VII - Tempo de serviço como permissionário, contado a partir da 1ª avaliação - Máximo 50 pontos.

Art. 2° - Acresça-se os §§ 2° e 3° ao Art. 5° da Lei n° 4634, de 21 de fevereiro de 2001, renumerando-se o atual Parágrafo Único para Parágrafo 1°:

"Art. 5° - ...

§ 1° - ...

§ 2° - A pontuação de que trata o Art. 5°, inc.VII, será computada em 10 (dez) pontos, para cada período de 01 (um) ano. (NR)

§ 3° - Será acrescentado mais 10 (dez) pontos, caso o requerente optar pela escolha do mesmo ponto que ocupava anteriormente. (NR)"

AU.5742

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 30 carnilla

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4751, de 01 de outubro de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 12 de agosto de 2008.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

MARIA JOSÉ MAIO JANDREICE
1ª Secretária

Projeto de iniciativa do Vereador
PAULO CESAR MADUREIRA - PP

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 31

Of.DAL.SPL.PM.132/4/08

Bauru, 13 de agosto de 2008.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** e os **Decretos Legislativos**, abaixo descritos, referentes aos projetos aprovados em Sessão Ordinária e Extraordinária realizadas por esta Casa de Leis no último dia 11 de agosto.

Autógrafo nº	**Referente ao Projeto de Lei**
5739	de autoria desse Executivo, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Bauru;
5740	de autoria desse Executivo, que autoriza o Executivo a destinar uma área de terreno a Empresa LATITUDE INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E CUSTOMIZAÇÃO DE ROUPAS - ME em regime de Concessão de Direito Real de Uso;
5741	de autoria desse Executivo, que altera o inciso II do artigo 66 e inciso II do artigo 77 da Lei Municipal nº 3781, de 21 de outubro de 1994;
5742	de autoria do Vereador Paulo Cesar Madureira, que altera o inciso II, acrescenta §§ 2° e 3°. no Art. 5°, da Lei n° 4634, de 05 de fevereiro de 2001;
5743	de autoria do Vereador José Carlos de Souza Pereira, que transforma em Corredor Comercial e de Serviços os quarteirões 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16 e 17 da Rua DOUTOR FUAS DE MATTOS SABINO, no Jardim América;
5744	de autoria do Vereador Luiz Carlos Rodrigues Barbosa, que transforma em Corredor Comercial e de Serviços a Rua RUBENS BARONE BOVOLONI, em toda sua extensão, no Bairro Tangarás;
5745	de autoria do Vereador Salvador Adelino Afonso, que transforma em Corredor Comercial e de Serviços, os quarteirões 3 a 6, da Rua ALTO JURUÁ, na Vila Camargo; a RUA ALTO ACRE, em toda sua extensão, no Jardim Bela Vista e Vila Lemos e ; o quarteirão 6 da RUA CASTRO ALVES, na Vila Souto.

Decreto nº	**Referente ao Projeto de Decreto Legislativo**
1284	de autoria de todos os Vereadores, que dá denominação de CLAUDETE DA SILVA VECCHI a uma Escola Municipal de Ensino Fundamental;

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

Of.DAL.SPL.PM.132/4/08

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 32 camila

1285 de autoria de todos os Vereadores, que dá denominação de DALVA DE FREITAS FERRAZ COSTA a uma Escola Municipal de Educação Infantil.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
Prefeito Municipal de Bauru
N E S T A

Ofício 132 remetido via protocolo nº PM2
pag 560 no dia 5/08/08
JOSIANE SIQUEIRA
Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 33 camila

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 02/08/2008 PÁGINA(S): 01 A ____.

P. 34485/08

LEI Nº 5634, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

Altera o inciso VII, acrescenta §§ 2º e 3º no Art. 5º, da Lei nº 4634,. de 05 de fevereiro de 2001. (Dispõe sobre as atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VII, do Art. 5º da Lei nº 4634, de 21 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - ...

VII - Tempo de serviço como permissionário, contado a partir da 1ª avaliação - Máximo 50 pontos.

Art. 2º - Acresça-se os §§ 2º e 3º ao Art. 5º da Lei 4634, de 21 de fevereiro de 2001, renumerando-se o atual Parágrafo Único para Parágrafo 1º:

"Art. 5º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A pontuação de que tyrata o Art. 5º, inc. VII, será computada em 10 (dez) pontos, para cada período de 01 (um) ano. (NR)

§ 3º - Será acrescentado mais 10 (dez) pontos, caso o requerente optar pela escolha do mesmo ponto que ocupava anteriormente. (NR)"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4751, de 01 de outubro de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 26 de agosto de 2008.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
Prefeito Municipal

EMERSON SILVA RIBEIRO
Secretário Dos Negócios Jurídicos

Projeto de iniciativa do
PAULO CESAR MADUREIRA - PP

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
Diretor Do Departamento De Comunicação e Documentação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 34 Camilla

OF.DE - 304/08
P. 34485/08

Bauru, 26 de agosto de 2008.

Câmara Municipal de Bauru
Diretoria de Apoio Legislativo
05 SET 2008
ENTRADA
Hora 10:30 (a)

Senhor Presidente

Vimos pelo presente passar as mãos de Vossa Excelência, *a Lei 5634/08, que altera o inciso VII, acrescenta §§ 2° e 3° no Art. 5°, da Lei n° 4634. de 05 de fevereiro de 2001. (Dispõe sobre as atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências).*

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e merecida consideração.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
PAULO CÉSAR MADUREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08.
FOLHAS 35 comuta

P. 34485/08

LEI Nº 5634, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

Altera o inciso VII, acrescenta §§ 2º e 3º no Art. 5º, da Lei nº 4634,. de 05 de fevereiro de 2001. (Dispõe sobre as atividades de ambulantes e de permissionários e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VII, do Art. 5º da Lei nº 4634, de 21 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - ...

...

VII - Tempo de serviço como permissionário, contado a partir da 1ª avaliação - Máximo 50 pontos.

Art. 2º - Acresça-se os §§ 2º e 3º ao Art. 5º da Lei 4634, de 21 de fevereiro de 2001, renumerando-se o atual Parágrafo Único para Parágrafo 1º:

"Art. 5º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A pontuação de que tyrata o Art. 5º, inc. VII, será computada em 10 (dez) pontos, para cada período de 01 (um) ano. (NR)

§ 3º - Será acrescentado mais 10 (dez) pontos, caso o requerente optar pela escolha do mesmo ponto que ocupava anteriormente. (NR)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 098/08
FOLHAS 36

REF.LEI 5634

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4751, de 01 de outubro de 2001, bem como todas as disposições em contrário.

Bauru, 26 de agosto de 2008.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

EMERSON SILVA RIBEIRO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PAULO CESAR MADUREIRA - PP
Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇAO E DOCUMENTAÇAO

Cumpridas as exigências legais encaminha-se o presente processo ao Serviço de Microfilmagem e Arquivo
Bauru 10/09/08
Diretoria de Apoio Legislativo